



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RYS-A

Processo nº 13807.005833/2002-01
Recurso nº 167.355 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.421 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSÁRIA DE DESPACHOS
LIDA. (INCORPORADA PELA EMPRESA FERTIMPORT S/A - CNPJ Nº
53.004.313/0001-84)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: SÚMULA CARF Nº 37.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, dar provimento ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido. Declarou-se impedido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, apresentado por Fertimport Transportes e Comércio de Despachos Ltda., CNPJ nº 87.034.658/0001-00, empresa incorporada por Fertimport S/A, CNPJ nº 53.004.313/0001-84, relativo ao ano calendário de 1990, exercício de 1991.

A autoridade administrativa proferiu as seguintes decisões:

- 25/04/2007: indeferiu o pleito porque a contribuinte não respondeu a intimação para regularização das pendências então verificadas (fls. 152/154).
- 04/07/2007: anulou a decisão anteriormente proferida porque ela não levou em consideração pedido de prazo suplementar para regularização das pendências (fls. 191/194).
- 10/10/2007: nova decisão indeferindo o pedido pela falta de regularização após a concessão dos prazos solicitados pela contribuinte (fls. 307/309).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que requer em síntese que a correta interpretação do art 60 da Lei nº 9.069/95 é que o momento para se verificar a regularidade fiscal do contribuinte é a data em que ele manifesta sua opção pela aplicação no incentivo fiscal em análise, ou, em outras palavras, a data de apresentação da DIPJ da empresa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada (fls. 329/335):

“INCENTIVO FISCAL INOR REQUISITOS. A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN, CADIN ou no FGTS impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais

INCENTIVO FISCAL REGULARIDADE FISCAL MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. A verificação da regularidade fiscal deve ser empreendida no momento em que a Autoridade Fiscal profere a decisão administrativa que concede ou nega o benefício pleiteado.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, além de reiterar as alegações constantes da impugnação, acrescenta as seguintes considerações (fls. 341/351):

- a) A autoridade administrativa deveria ter procedido a verificação da empresa incorporada, que no momento da prolação da primeira decisão indeferitória do pleito do contribuinte nestes autos (10.10.2007), encontrava-se em situação totalmente regular, Conforme se verifica das anexas CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS OU POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA.
- b) No momento da prolação da 1ª decisão indeferitória (10.10.2007), caso existissem débitos no CNPJ da empresa incorporada (87.034.658/0001-00) estes constariam no

- b) No momento da prolação da 1ª decisão indeferitória (10.10.2007), caso existissem débitos no CNPJ da empresa incorporada (87.034.658/0001-00) estes constariam no "extrato de débitos" da empresa incorporadora (53.004.31310001-84), impedindo a expedição das certidões acima mencionadas. Logo, ante a prova inequívoca de que a empresa incorporadora não possuía débitos fiscais no momento da prolação da decisão administrativa pela autoridade fiscal, é imperativo que se reconheça o cumprimento do disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/195.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/06/2008 (AR de fls. 340). O recurso foi protocolado em 24/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

As pendências que motivaram o indeferimento do pleito são :

- a) processos fiscais em cobrança, no CNPJ da incorporadora (fls. 290);
- b) débito em cobrança SIEF, no CNPJ da incorporadora (fls. 294);
- c) inscrições em cobrança na PGFN, no CNPJ da incorporadora (fls. 295/304).

A recorrente afirma que a empresa incorporada não possuía débitos na data em que foi indeferido o pedido.

Anexa aos autos Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União, emitida em 07/12/2007, no CNPJ da incorporadora.

A súmula CARF nº 37, cujo enunciado foi aprovado pelo Pleno e pelas Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) nas sessões realizadas em 8.12.2009, e divulgado pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, assim dispõe:

"Súmula CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."

Nos termos desta súmula a exigência de comprovação da regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a DIPJ, no caso, ao ano calendário de 1990.

A incorporação da empresa se deu em janeiro de 1991 (fls. 16, 72 e 76). Como a incorporação ocorreu após o período a que se refere a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, apenas devem ser levados em consideração os débitos da incorporada até o ano calendário de 1990.

Não consta dos autos documento hábil a demonstrar a existência de débitos em aberto, no CNPJ da empresa incorporada, relativos ao ano calendário de 1990, ou a períodos anteriores.

Ao contrário, consta despacho da autoridade administrativa, datado de 03/12/1993, informando que a empresa havia regularizado seus débitos (fls. 27). Tal fato é corroborado pela listagem emitida em 11/06/2002 (fls. 55), em que consta a seguinte informação em relação ao CNPJ da incorporada: “NAO CONSTA DEBITO/PROCESSO NOS SISTEMAS PESQUISADOS”.

Também na listagem emitida em 10/10/2007, a qual foi utilizada pela autoridade administrativa para indeferir o pleito, não consta débitos em aberto relativos ao período a que se refere a DIPJ, no CNPJ da empresa incorporada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, afastando a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir na análise do mérito do pedido.



Seleny Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13807.005833/2002-01
Acórdão nº : 1803-00.421

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: / /

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.